



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**Da COMISSÃO DE SEGURANÇA — CSEG sobre o Projeto de Lei nº 1.290, de 2020, que dispõe sobre isenção de ICMS para aquisição de armas de fogo e munições aos agentes de segurança pública, militares das forças armadas e CAC's.**

**AUTOR: Deputado Delmasso**

**RELATOR: Deputado Roosevelt Vilela**

## **I – RELATÓRIO**

Chega para análise desta Comissão de Segurança – CSEG o Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado Delmasso.

O *caput* do art. 1º da proposição isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando da aquisição de armas de fogo e munições, os agentes de segurança pública ativos, bem como os inativos, se autorizados para posse ou porte, dos seguintes segmentos: policiais militares, policiais civis, agentes de segurança penitenciária, agentes do sistema socioeducativo, agentes da Agência Brasileira de Inteligência e policiais federais. Há previsão de isenção também para militares das forças armadas.

Por meio do §1º do art. 1º, estende a isenção ainda aos produtores rurais e aos caçadores, atiradores e colecionadores (que denomina CAC's), se devidamente registrados nos órgãos competentes.

De acordo com o §2º do art. 1º, gozarão da mesma prerrogativa os militares inativos e da reserva, bem como os demais agentes elencados acima, ainda que aposentados.

O §3º do art. 1º detalha que o benefício alcançará os integrantes desses segmentos que estejam lotados ou domiciliados no Distrito Federal.

O art. 2º veda expressamente a comercialização das armas e munições adquiridas mediante a isenção de que trata o art. 1º, pelo prazo de 3 anos após a aquisição.

O art. 3º traz a usual cláusula de vigência da lei na data de sua publicação.

Em sua Justificação, o autor aponta ser objetivo do diploma possibilitar o acesso a armas e munições pelos referidos segmentos, reduzindo custos para treinamento e facilitando a profissionalização do tiro esportivo nesta Unidade da Federação.

Acresce que, com a medida, será ampliada a segurança da população, pois os beneficiários possuem preparo e disposição para defender legitimamente o cidadão contra violência ou grave ameaça. Ademais, será desburocratizada, fomentada e barateada a aquisição dos referidos bens em relação ao tiro esportivo, esporte de alto rendimento no qual atletas brasileiros figuram entre os melhores do mundo.

Argumenta ainda que armas de fogo e munições têm pesada carga tributária, que onera os beneficiários da medida, mas não os criminosos, cujo armamento e insumos são adquiridos ilegalmente, inacessíveis à tributação. Lembra que a legislação de estímulo ao esporte isenta equipamentos de atletas e academias de vários impostos, sem, contudo, contemplar todos os atiradores esportivos, nem os profissionais da segurança. Conclui, considerando a renúncia fiscal com a isenção de ICMS investimento no esporte e na segurança pública.

A Proposição, lida em 30 de junho de 2020, foi despachada pela Secretaria Legislativa para análise de mérito por esta Comissão de Segurança e análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Foram apresentadas duas emendas, ambas aditivas e de mesmo teor, objetivando o acréscimo do inciso IX ao caput do art. 1º da Proposição, de molde a explicitar que bombeiros militares também integram o rol dos beneficiados pela matéria.

A primeira é do próprio autor e a segunda, deste relator, que, na condição de Presidente da Comissão, em 28 de julho de 2020, avocou para si a relatoria da matéria.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme o art. 69-A, I, *a* e *b*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, é competência desta Comissão de Segurança emitir parecer sobre o mérito de proposições que tratem, respectivamente, de “segurança pública” e “ação preventiva em geral”.

O Projeto de Lei nº 1.290/2020, ora sob análise, busca conceder isenção de imposto incidente sobre aquisição de armas de fogo e munições para, conforme seu arrazoado, aumentar a segurança da população por meio da redução de custos e da facilitação do acesso a essas mercadorias para segmentos profissionais ligados à segurança pública. Tal medida alcançaria também outros segmentos, a saber: militares das Forças Armadas, proprietários rurais, caçadores, atiradores e colecionadores de armas, os quais, ainda conforme a Justificação do PL, teriam aptidão para o manuseio de armas. Um outro escopo do PL seria estimular o atleta-atirador, em esporte de alto rendimento.

Há de se ressaltar que a matéria objeto da presente iniciativa já foi discutida e ainda está em discussão em diversas casas legislativas dos estados da federação. Após pesquisa identificou-se a aprovação de leis semelhantes nos estados de Goiás, Mato Grosso e Tocantins, o que comprova o interesse nacional do tema em análise.

A iniciativa se reveste de mérito ao objetivar garantir que os agentes de segurança pública tenham condições de adquirir armas de fogo e munição, com foco no aprimoramento e precisão no manuseio do armamento como instrumento de defesa.

Além disso, o projeto de lei supre também a dificuldade ou impossibilidade na aquisição de equipamentos e materiais de consumo de defesa pessoal por parte dos agentes dentro dos próprios órgãos de segurança.

Insta frisar ainda que a proposição do Deputado busca atender necessidades dos agentes da segurança pública, indo ao encontro das medidas nacionais que facilitam o acesso ao armamento.

Nesse sentido, a Polícia Federal publicou em 20 de agosto de 2020, nova instrução normativa que flexibiliza as regras e procedimentos para posse e porte de arma de fogo no Brasil. A instrução possibilitará que magistrados e membros do Ministério Público tenham a aptidão psicológica e a capacidade técnica de manusear as armas atestadas pelas próprias instituições.

Outrossim, a Polícia Federal dispensou a exigência de documentos que já constam em seus sistemas, reduzindo também os prazos para novos pedidos de posse e porte de armas. O ato ainda adequa a Polícia Federal a decretos mais recentes sobre o tema, ampliando por exemplo, a validade do registro da arma de fogo para 10 anos, mudança promovida por decreto de 2019 do Presidente da República.

Nesse sentido, tendo em vista que o projeto de lei possibilitará a isenção do ICMS apenas aos agentes de segurança pública e outros usuários autorizados de posse ou porte de arma de fogo, sendo estes agentes treinados, entende-se revestido do interesse público necessário à sua regular tramitação e aprovação.

Destarte, cumpre também salientar que a iniciativa atende aos requisitos de mérito, conveniência e oportunidade, haja vista que irá evitar e/ou diminuir a aquisição clandestina de armas e munições por agentes e usuários que contribuem com a segurança públicas prestada a toda nossa sociedade.

Por fim, as emendas apresentadas contribuem com o mérito do projeto ao acrescentar o inciso IX ao caput do art. 1º da Proposição, a isenção aos bombeiros militares que também são agentes de segurança pública.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança, **manifestamo-nos no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.290/2020, acatadas as emendas nº 1 e nº 2.**

Sala das Comissões, em            de            de 2020.

**DEPUTADO ROOSEVELT VILELA**  
*Presidente*

**DEPUTADO ROOSEVELT VILELA**  
*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 25/09/2020, às 13:59, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0212233** Código CRC: **C4838C5C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br](mailto:dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br)